



*SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL*  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº. 31, de 10 de outubro de 2006.**

**O CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º da Portaria Ministerial nº 4.057, de 28 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2005,

**CONSIDERANDO**

o que consta no Processo nº 23057.003826/2006-70, datado de 03 de outubro de 2006;

**R E S O L V E:**

**APROVAR**, na forma do anexo, a Regulamentação da Certificação Profissional – Técnico de Nível Médio deste Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte.

Francisco das Chagas de Mariz Fernandes  
Presidente

Almir Martins Freire  
Conselheiro

José Bezerra Marinho Júnior  
Conselheiro

Belchior de Oliveira Rocha  
Conselheiro

Levi Rodrigues de Miranda  
Conselheiro

Erasmu José Pereira de Oliveira  
Conselheiro

Manoel Jusselino de Almeida e Silva  
Conselheiro

Francisco Pereira da Silva  
Conselheiro

Otávio Oliveira Santos  
Conselheiro

**Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte**

**Regulamentação da Certificação Profissional – Técnico de Nível Médio**

(Aprovada pela Resolução nº 31/2006 – Conselho Diretor/CEFET-RN, de 10/10/2006)

Natal(RN), outubro e 2006

# Regulamentação da Certificação Profissional – Técnico de Nível Médio

## Capítulo I Da fundamentação legal

Art. 1º - O Artigo 41 da Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define com clareza: “o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Art. 2º - O Parecer CNE/CEB 16/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educacional de Nível Técnico assim se manifestou sobre a matéria: “*em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41). A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente aos componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino*”.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Educação, respondendo a uma consulta do Conselho Estadual de Educação do Amazonas sobre Normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei Nº 9.394/96 (LDB), emite o Parecer CNE/CEB 40/2004, com o seguinte teor:

Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:

Ficam os estabelecimentos de ensino da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica **autorizados**, nos termos do artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

Art. 4º - O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, sendo uma instituição de ensino da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o que estabelece o Parecer CNE/CEB 40/2004, está autorizado, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, que no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

## Capítulo II Do processo de Certificação Profissional

Art. 5º - O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, publicará anualmente, edital para o processo de Certificação Profissional para Técnico de Nível Médio, nos seus diversos Cursos Técnicos regulares de nível médio, ofertados no ano letivo corrente.

Parágrafo Único – A oferta tratada no caput deste artigo está condicionada à capacidade técnica-operacional de cada Departamento Acadêmico.

Art. 6º - O processo de Certificação dar-se-á através de avaliações teóricas, práticas ou teóricas-práticas, individuais, de todas as componentes curriculares que integram a Matriz Curricular, em vigor, do curso objeto da certificação.

§ 1º - As avaliações deverão abranger os conteúdos fundamentais de cada componente curricular, num grau de complexidade compatível com o nível técnico exigido.

§ 2º - As avaliações teóricas serão compostas, exclusivamente, por questões subjetivas.

§ 3º - As avaliações práticas consistem na verificação do conhecimento e da habilidade do candidato na execução de tarefas definidas no perfil profissional de conclusão do curso em certificação.

### **Capítulo III** **Das exigências para participar do processo Certificação**

Art. 7º - Poderá inscrever-se no processo de Certificação Profissional de Técnico de Nível Médio, o candidato possuidor de certificado de conclusão do Ensino Médio que tenha experiência profissional, devidamente comprovada de, no mínimo, 400 horas.

### **Capítulo IV** **Do desempenho**

Art. 8º - Receberá a certificação, através do Diploma de Técnico de Nível Médio, o candidato que obtiver média igual ou superior a 60 pontos, numa escala de 0 a 100 pontos, em todas as componentes curriculares (disciplinas) e que tenha experiência profissional comprovada de, no mínimo, 400 horas.

§ 1º - Caso o candidato não tenha obtido aprovação em todas as disciplinas, poderá participar dos próximos processos de certificação, aproveitando as disciplinas nas quais obteve média igual ou superior a 60 pontos, numa escala de 0 a 100 pontos.

§ 2º - As disciplinas objeto de aprovação terão validade de 5(cinco) anos, tanto para serem aproveitadas em novos processos de Certificação Profissional, quanto para aproveitamento em Curso Técnico regular desta Instituição de Ensino.